



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.910723/2012-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.072 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 09 de maio de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Recorrente STRUCTURAL INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada em grau de recurso voluntário, se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nos autos.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 03-59.783, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 13288.37675.230710.1.3.046640, transmitida eletronicamente em 23/07/2010, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2010	2089	47.276,86	29/04/2010

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 04/09/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 28), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 19.392,38.

Cientificado dessa decisão em 17/09/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 05/10/2012, manifestação de inconformidade à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa

Em suma, a contribuinte esclarece que, por equívoco, teria informado indevidamente na DCTF do período o valor devido, de modo que o valor pago seria superior ao valor efetivamente apurado. A DCTF original foi retificada no intuito de comprovar a existência do crédito pleiteado.

Ao final, requer o reexame das condições do indeferimento da compensação, uma vez que a solicitação efetuada teria por base a existência comprovada de crédito, que possibilita a quitação dos impostos informados na solicitação inicial e descritos neste instrumento

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BSB, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente e não reconheceu o crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

A recorrente efetuou o pedido de compensação de débitos relativos a PIS/COFINS/IRPJ/CSLL do período 06/2010 (totalizando R\$ 19.392,38) e PIS/COFINS do período de 05/2010 (totalizando R\$ 12.659,69) com um crédito (valor pago indevidamente), referente a IRPJ do período de apuração 03/2010, no valor de R\$ 47.276,86. A compensação destes débitos está consignada nos PERCOMP sob nº 13288.37675.230710-1.3.04-6640 e 29314.03999.300610.1.3.04-1955.

Em despacho decisório na data 04/09/2012, nº rastreamento 031052524, a autoridade fazendária não homologou a compensação declarada sob a alegação de que: a partir das características do DARF discriminado no PERDCOMP, o pagamento relacionado foi utilizado integralmente para quitação dos débitos do contribuinte não restando créditos disponíveis para compensação.

Com o recebimento do despacho decisório não homologando os créditos, foi verificado pelo contribuinte que havia uma incorreção no preenchimento da DCTF do período de 03/2010. O contribuinte então retificou a DCTF deste período contemplando o crédito objeto da compensação.

Deste despacho decisório em 05/10/2012, foi promovida a manifestação de inconformidade, que foi analisada pela autoridade fazendária, tendo essa sido considerada improcedente com a consequência do não reconhecimento do direito creditório conforme Intimação nº DRF/POA/SEORT/Compensação nº 429/2014.

Ocorre que, o crédito efetivamente existe e o erro formal ocorrido no preenchimento da DCTF original, não pode obstar o direito creditório do contribuinte, uma vez que, em 24/09/2012 a mesma foi retificada, sanando o erro. Para corroborar a alegação de existência do crédito compensado demonstramos abaixo o cálculo do IRPJ devido no 1º trimestre de 2010.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Receita 1º/trimestre de 2010=R\$ 1.054.754,57
 Base Presumida = R\$ 1.054,754,57 x 8% = R\$ 84.380,37
 IRPJ á pagar = R\$ 84.380,37 x 15% = R\$ 12.657,05
 Adicional de IRPJ = R\$ 84.380,37 - R\$ 60.000,00 = R\$ 24.380,37 x 10% = R\$ 2.438,04
TOTAL DE IRPJ Á PAGAR = R\$ 12.657,05 + R\$ 2.438,04 = 15.095,09

Aproveitamos a oportunidade para anexar o Livro Razão, DIPJ e DCTF, documentos estes que comprovam o direito creditório do contribuinte.

Diante do exposto, requer:

a - que seja recebido o presente recurso com todos os documentos que o instrui atribuindo efeito suspensivo ao credito tributário conforme preconiza o inciso III do artigo 151 do Código tributário nacional;

b - No mérito seja julgado procedente o presente recurso voluntário, para reconhecer o crédito tributário que encontra-se devidamente demonstrado na DCTF e que foi objeto dos pedidos de compensação nº 13288.37675.230710-1.3.04-6640 e 29314.03999.300610.1.3.04-1955;

c - que seja anulados os processos 11080.910.967/2012-17 e 11080.910.966/2012-72, com a quitação dos débitos objeto das compensações.

Portanto, ressalta-se que por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente juntou aos autos documentos complementares visando à comprovação de suas alegações e do crédito informado no PER/DCOMP discutido nos autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

De acordo com o já relatado, a Recorrente alega que cometeu equívoco ao preencher sua DCTF, de modo que o valor pago seria superior ao valor efetivamente apurado. A DCTF original foi retificada no intuito de comprovar a existência do crédito pleiteado.

Contudo, a DRJ, acertadamente, não reconheceu o direito creditório pleiteado e fundamentou sua decisão na ausência de documentação suficiente para comprovar o direito líquido e certo da Recorrente.

Do voto do acórdão de piso, destaca-se o seguinte trecho:

"Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa".

De fato, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CNT.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações alteradas., por isso, disse que acertadamente a DRJ, naquele momento, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Afinal, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Importante frisar que é determinação legal a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do erro de fato cometido pelo contribuinte, conforme art. 147 da Lei nº 5.172/1966, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

Importante lembrar que as situações de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial,

compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Porém, a referida e necessária comprovação, foi produzida por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, oportunidade em que a Recorrente anexou aos autos cópias do Livro Razão, DIPJ e DCTF, documentos estes que, supostamente, demonstrariam seu direito creditório.

Ante o contexto fático, entendo que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que, conforme dito, produzidos quando da interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

De fato, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Ora, em verdade, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, conforme prevê o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Por todo o exposto, **VOTO EM CONVERTER PROCESSO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação às Declarações de Compensação (Dcomp) em discussão nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça